

PROJETO DE RESOLUÇÃO ____/2017

"Instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Guaíba"

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Guaíba.

Art. 2º. Este Código disciplina os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos vereadores do Município de Guaíba, e institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas às incompatibilidades, impedimentos e atos dos vereadores, consignados na Lei Orgânica e do Regimento Interno de Guaíba.

Art. 3º. A inviolabilidade constitucional garantida ao(a) Vereador(a) é instrumento para a consecução dos seus objetivos e para defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Guaíba, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 4º. No exercício do mandato, o(a) Vereador(a) atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 5º. São deveres fundamentais do(a) Vereador(a):

PR 004/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Elétricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006229 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A8104250B772E3DEB7B1255C465AE8D1



I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal;

IV - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

V - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VI - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

VII - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VIII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 6º. É expressamente vedado ao(à) Vereador(a):

I - desde a expedição do diploma:



1. **a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
2. **b)** aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

1. **a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 2. **b)** exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
 3. **c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
 4. **d)** exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.
- 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.
 - 2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o(a) Vereador(a), como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 7º. É, ainda, vedado ao(à) Vereador(a):

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o(a) Vereador(a), seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do(a) Vereador(a) como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao(à) Vereador(a), bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas, manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

Dos Atos Incompatíveis Com o Decoro Parlamentar

Art. 8º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas de vereador para interesses escusos, particulares ou fúteis;



II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, ou eleito, e antes de tomar posse, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

VI - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

1. **a)** fraudar votações;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, não prestar ou prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 9º da presente Resolução.

VIII - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IX - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

1. **a)** influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

2. **b)** condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

X - revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos oficiais que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam permanecer secretos até sua conclusão ou que após a conclusão possam expor alguém a constrangimento ou causar algum tipo de dano;

XI - faltar às sessões sem justificar, ou usando de justificativas falsas;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO IV

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 9º O Vereador apresentará à Mesa Diretora as seguintes declarações:



I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte após encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, declaração de impedimento para votar.

- **1º** As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão devidamente arquivadas junto a documentação do(a) Vereador(a), mantido o sigilo relativo aos mesmos.
- **2º** Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento em Plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- **3º** Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 10. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos nesta Resolução;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos termos Desta Resolução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

Art. 11. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e três suplentes, nomeados pelo Presidente da Câmara mediante Portaria, com mandato de um ano.

- **1º** Na representação numérica dos partidos será atendido o princípio da proporcionalidade partidária.
- **2º** Não poderá ser membro do Conselho o(a) Vereador(a);

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos Casa.

III - o denunciado, o denunciante e o Presidente da Mesa Diretora e os dois primeiros também não poderão participar das deliberações plenárias sobre a denúncia devendo ser substituídos pelos seus respectivos suplentes.



- **3º** O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 12. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, no que couber, às disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

Art. 13. O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 14. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de um ano;
- II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;
- III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;
- IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
- V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 15. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

- **1º** Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.
- **2º** Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 16. São penalidades disciplinares:

- I – censura pública;
- II – suspensão temporária do mandato;



III – perda do mandato.

Art. 18. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 18. A censura pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput será comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 19. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá noventa dias, será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, conforme procedimento previsto neste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 20. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

Art. 21. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Perda de Mandato de Vereador

Art. 22. Perderá o mandato o(a) Vereador(a):

I – que incidir em qualquer das proibições estabelecidas no art. 23 e seguintes e da Lei Orgânica do Município e art. 128 do Regimento Interno;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos desta Resolução;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado e, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Reuniões Ordinárias da Câmara, ou ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) Reuniões Extraordinárias, quando devidamente convocado, para apreciação de matéria urgente, salvo licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

PR 004/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Elétricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A8104250B772E3DEB7B1255C465AE8D1
CODIGO DO DOCUMENTO: 006229



VI – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no § 6º do art. 16 da Lei Orgânica.

- **1º** Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o rito estabelecido nesta Resolução.
- **2º** Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, observado o rito estabelecido nesta Resolução.
- **3º** Nos casos dos incisos III, IV e V a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

I – ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao(à) Vereador(a) denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas, se a defesa não for apresentada neste prazo, será declarada revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato; e

III – apresentada a defesa, a Mesa procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do(a) Vereador(a), com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

- **4º** Se a denúncia, nos casos do § 3º, for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativos à denúncia.
- **5º** O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no § 3º é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo(a) Vereador(a) denunciado.

Art. 23. Nos casos especificados no § 1º do art. 22, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva contra Vereador(a) em documento escrito e assinado que deverá conter exposição objetiva dos fatos, especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados completos de sua identificação.

- **1º** A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.
- **2º** Aplica-se o disposto no § 3º do art. 26 às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

CAPÍTULO II

Da Cassação do mandato

Seção I

Da Denúncia



Art. 24. A Mesa Diretora ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos especificados nos [incisos I, II, VI e VII do art. 22](#) desta Resolução.

- 1º É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra Vereador(a) nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado que contenha os requisitos exigidos no **caput** do art. 25.
- 2º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do §1º e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento, do que dará ciência ao Plenário e ao autor.
- 3º Aplica-se o disposto no [§3º do art. 22 desta Resolução](#) à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Art. 25. A denúncia de que trata o [art. 24](#) deverá conter a qualificação do denunciante, exposição objetiva dos fatos, especificação da alegada infração cometida e indicação das provas que serão produzidas.

- 1º A denúncia poderá conter requerimento de afastamento preliminar que, se aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, implicará no afastamento do denunciado de suas funções de vereador, até o término do processo.
- 2º O(a) suplente do(a) Vereador(a) afastado poderá participar dos atos do processo, mas não integrará comissão processante nem terá direito a voto.
- 3º Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará este afastado de suas funções da data do oferecimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.
- 4º Oferecida a denúncia, a Mesa Diretora a encaminhará à Procuradoria da Câmara que, no prazo de sete dias, emitirá parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais para sua apresentação.

Seção II

Do Processo de Cassação

Art. 26. O Presidente da Mesa Diretora dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão plenária ordinária subsequente, como matéria preferencial, para sua admissibilidade pelo Plenário.

- 1º O(a) Presidente da Mesa Diretora, a seu critério, poderá convocar sessão plenária especial para a deliberação da denúncia.
- 2º Sendo a denúncia oriunda de representação de autoria de Vereador(a), ficará este impedido(a) de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.
- 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.
- 4º Será convocado o suplente do(a) Vereador(a) impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.
- 5º O(a) Vereador(a) denunciado ficará impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.
- 6º Cada Vereador(a) poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes e a cessão da palavra.
- 7º A denúncia será admitida mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- 8º Admitida a denúncia, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de imediato o(a) Presidente e o(a) Relator(a).



Art. 27. A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

I – notificação do denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar por escrito, indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

II – decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá dentro de cinco dias pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetida ao Plenário;

III – decidido pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários;

IV – concluída a instrução, será aberta vista dos autos ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias;

V – esgotado o prazo a que se refere o inciso IV, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

- **1º** Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.
- **2º** Não sendo localizado o denunciado ou recusando-se a receber a notificação ou intimação, será comunicado por edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial da Câmara, com intervalo de três dias pelo menos.
- **3º** É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo.
- **4º** O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Seção III

Do Julgamento

Art. 28. Recebido o processo de que trata o inciso V do art. 27, o Presidente da Câmara convocará Sessão Julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do denunciado.

- **1º** A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município em dois jornais de grande circulação diária no Município.
- **2º** O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão Processante aos Vereadores, com a antecedência mínima de quatro dias da data do julgamento.

Art. 29. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

I – leitura do parecer da Comissão Processante pelo relator;



II – concessão da palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de quinze minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

III – concessão da palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

IV - votação secreta de cada quesito formulado pela Comissão Processante;

V – proclamação do resultado de julgamento pelo Presidente da Câmara após o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e, havendo condenação, a expedição, de imediato, da competente Resolução, independentemente de nova deliberação plenária;

VI – comunicação à Justiça Eleitoral a cerca do resultado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 30. O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa dias, contados da data de recebimento da notificação de que trata o inciso I do art. 27.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem julgamento, o Presidente da Câmara arquivará o processo.

Art 31. Cassado o mandato do(a) Vereador(a), a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

TÍTULO I

Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 33. As normas constantes neste Código passam a fazer parte do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, complementando-o.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código terão a mesma maioria qualificada para alteração do Regimento Interno.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Proponente
Manoel Eletricista

Guaíba, 18 de Abril de 2017



PR 004/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006229 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A8104250B772E3DEB7B1255C465AE8D1